

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2000, que “dispõe sobre a responsabilidade pela destinação final de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos e saneantes deteriorados ou com prazo de validade vencido”.

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2000, de autoria do Senador Luiz Pontes, que “dispõe sobre a responsabilidade pela destinação final de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos e saneantes deteriorados ou com prazo de validade vencido”.

Vencido prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto regulamenta a destinação final de medicamentos e outros produtos para a saúde que tenham seu prazo de validade vencido ou tenham-se deteriorado, atribuindo essa responsabilidade aos fabricantes e distribuidores desses produtos.

Para cumprimento desse mandato, atribui ao responsável técnico pelo serviço de farmácia em que ocorreu o vencimento do prazo de validade ou a deterioração dos produtos a responsabilidade de comunicar o fato, por ofício, ao distribuidor ou fabricante, para que estes promovam o recolhimento dos mesmos e lhes dêem destinação adequada. O recolhimento deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do recebimento do aviso pelo distribuidor ou fabricante.

O serviço de farmácia e o distribuidor ou fabricante ficam obrigados a manter, à disposição do serviço de vigilância sanitária, registros das especificações dos produtos, seus quantitativos, números de lote e datas de vencimento.

A responsabilidade pela fiscalização desses procedimentos é atribuída ao Sistema de Vigilância Sanitária e a inobservância das disposições do referido regulamento passa a constituir infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator ao processo e às penalidades da Lei de Vigilância Sanitária (Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977), sem prejuízo das demais cominações civis e penais cabíveis.

A destinação inadequada dos produtos aqui tratados, seu abandono em vias públicas, no solo ou em cursos d'água constituiria crime ambiental, previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

A matéria foi aprovada, sem emendas, na COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em 6 de novembro de 2001.

II – ANÁLISE

A proposição atende às disposições constitucionais e infraconstitucionais. Obedece, ainda, à boa técnica legislativa.

Quanto ao seu mérito, concordamos com a argumentação da douta Comissão de Assuntos Econômicos, na qual foi fundamentada a aprovação da matéria. Não obstante, quanto à disposição que objetiva impor sanção penal à destinação inadequada dos produtos de que trata a iniciativa, “seu abandono em vias públicas, no solo ou em cursos d'água”, torna-se necessário o aprimoramento da Proposta.

Ela dispõe, de maneira vaga e genérica, que os atos descritos no art. 3º da Proposição “constituem crime ambiental, previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” Essa Lei *dispõe sobre as sansões penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. É um diploma legal extenso e complexo. Melhor seria que a proposta apontasse, especificamente, o dispositivos penais da Lei nº 9.605/98 que enquadriaram os atos que se pretende punir. São eles os arts. 33, 54 e 56.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2000, observada a seguinte emenda nº 1 – CCJ:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2000, a seguinte redação:

Art. 3º A destinação inadequada de medicamentos vencidos e deteriorados, seu abandono em vias públicas, no solo ou em cursos d’água constituem crimes ambientais previstos nos arts. 33, 54 e 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

, Presidente

, Relatora